



13^a REUNIÃO REGIONAL SUDESTE ANPEd

EM DEFESA DA EDUCAÇÃO PÚBLICA, LAICA E
GRATUITA: POLÍTICAS E RESISTÊNCIAS

2410 - Pôster - 13a Reunião Científica Regional da ANPEd-Sudeste (2018)
GT 05 - Estado e Política Educacional

EM NOME DA LEI: A INTERVENÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA NA EDUCAÇÃO INFANTIL
Eline Moreira Ferreira de Oliveira - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO

O presente texto é parte de uma pesquisa de dissertação onde foi constatado que o município do Rio de Janeiro possuía uma longa lista de espera para vagas em creche e por isso as famílias passaram a recorrer ao Poder Judiciário com pedidos de liminares para conseguir prontamente essa vaga, fenômeno que em políticas públicas é chamado de judicialização. Sendo assim, o objetivo buscado ao longo deste trabalho é de conceituar os diferentes termos utilizados na intervenção dos órgãos do sistema de justiça na implementação compulsória de políticas públicas em âmbito educacional, tais quais a judicialização, a juridicização, o ativismo judicial e a justiciabilidade. Também propõe a reflexão sobre os efeitos dessa forma de fazer política pública e apresenta as propostas de equilíbrio entre a existência de um direito e sua efetivação apontadas por autores que dialogam com esse tema.

EM NOME DA LEI: A INTERVENÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA NA EDUCAÇÃO INFANTIL

*O excesso e a deficiência são uma marca do vício
e a observância da mediania uma marca da virtude.*

Aristóteles

Resumo: O presente texto é parte de uma pesquisa de dissertação onde foi constatado que o município do Rio de Janeiro possuía uma longa lista de espera para vagas em creche e por isso as famílias passaram a recorrer ao Poder Judiciário com pedidos de liminares para conseguir prontamente essa vaga, fenômeno que em políticas públicas é chamado de judicialização. Sendo assim, o objetivo buscado ao longo deste trabalho é de conceituar os diferentes termos utilizados na intervenção dos órgãos do sistema de justiça na implementação compulsória de políticas públicas em âmbito educacional, tais quais a judicialização, a juridicização, o ativismo judicial e a justiciabilidade. Também propõe a reflexão sobre os efeitos dessa forma de fazer política pública e apresenta as propostas de equilíbrio entre a existência de um direito e sua efetivação apontadas por autores que dialogam com esse tema.

Palavras-chave: judicialização; direito à educação; políticas públicas

INTRODUÇÃO

O município do Rio de Janeiro contava com 59.514 alunos matriculados em suas creches no ano de 2017; no entanto, possuía uma lista de espera para vagas com cerca de 42 mil crianças. Diante disso, as famílias descobriram no Poder Judiciário um caminho para alcançar uma vaga imediata.

Em 2003 o Ministério Público do Rio de Janeiro moveu uma ação civil pública¹ em face do município do Rio de Janeiro a fim de obrigá-lo a suprir as vagas deficitárias em Educação Infantil. No ano de 2009 essa decisão transitou em julgado, ou seja, sem a possibilidade de modificações, condenando o município a matricular as crianças que estavam aguardando vagas. Contudo, quase 10 anos se passaram e a referida decisão não foi cumprida.

Em meio a esse cenário, as necessidades por acesso à creche não deixaram de surgir. As famílias passaram a mover ações individuais para obrigar o município a realizar as matrículas e essas ordens foram acatadas. Dessa maneira, a Educação convive com um mecanismo oficial que desrespeito à posição das listas de espera. Esse é o problema investigado durante as pesquisas da minha dissertação.

Com o processo de redemocratização legitimado pela Constituição de 1988 e a criação de instrumentos legais que

autorizam a responsabilização por descumprimento de deveres constitucionais, o Poder Judiciário passou a ter um papel de destaque na implementação de políticas públicas. A princípio seu papel diferencial se deu na área da saúde, com as ordens de internação e concessão de medicamentos e outros tratamentos imediatos. Atualmente a urgência tem sido utilizada na área da educação e diversas medidas interferem no cotidiano escolar.

No presente trabalho estudaremos a judicialização da educação no Brasil e outros termos como a juridicização, a justiciabilidade e o ativismo judicial, termos que, ainda que próximos, guardam diferenças estruturais e alteram a forma como o sistema de justiça pode intervir e integrar o sistema educacional.

Semelhança não é igualdade – os diferentes termos para a mesma origem

Em se tratando da intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas em educação, diversos termos estão em evidência, mas ainda que semelhantes não significam que representem a mesma carga cognitiva. Nas palavras de BENJAMIN (2012, p. 113) “o dom de ser semelhante do qual dispomos, nada mais é que um fraco resíduo da violenta compulsão, a que estava sujeito o homem, de tornar-se semelhante e de agir segundo a lei da semelhança”. Buscamos semelhanças em tudo o que nos cerca no intuito de nos sentirmos parte daquele universo. Quando tratamos de conceitos novos e de certo modo indeterminados, a semelhança é uma estratégia de apropriação do debate. Com a interação entre Direito e Educação não foi diferente.

Luiz Werneck Vianna *et.al* elaborou uma obra que marcou o debate sobre o tema da judicialização no Brasil em 1999. Com o título “A judicialização da política e das relações sociais no Brasil” coloca em debate o referido termo e o problematiza na relação política e na social. A conceitua como o ato de levar ao Poder Judiciário as mais variadas demandas, fazendo com que o Estado-juiz se torne o garantidor da efetividade dos direitos do cidadão.

Autores como Arantes (2007) e Casagrande (2008) auxiliam na compreensão da atuação de instituições como o Ministério Público. Sustentam que determinados temas precisam ser lidos de maneira jurídica, a chamada “juridicização”. Traduz-se no ato de discutir determinado assunto em linguagem jurídica, ainda que sem a participação de um juiz. Faculta inclusive a intervenção de algum órgão do sistema de justiça, tais como o Ministério Público e a Defensoria Pública, e encaminha para a composição de acordos extrajudiciais.

Já o hoje Ministro Luís Roberto Barroso discute as consequências do controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário e os efeitos que acarretam nas políticas públicas travando limites entre judicializar e exercer ativismo judicial. Diferencia os dois termos ao dizer que

a judicialização é um fato, uma circunstância do desenho institucional brasileiro. Já o ativismo é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. (BARROSO, 2012. p. 372)

Já a justiciabilidade é elencada por diversos autores como atributo da judicialização, ou seja, como o direito subjetivo de buscar a efetivação de uma demanda. Pode ser conceituada como

a possibilidade de pessoas que se consideram vítimas de violações a esses direitos (direitos econômicos, sociais e culturais) ajuizarem demandas perante uma autoridade imparcial e requererem remédios legais ou reparação adequados em face de uma violação ou ameaça de violação a esses direitos.(COURTIS, 2010. p. 487)

Diante das terminologias apontadas acima é possível observar a interligação entre eles. No entanto, a sutileza entre judicializar e juridicizar, assim como a conotação negativa atribuída ao ativismo judicial ao longo do exercício dos direitos constitucionais gera impactos ainda não mensurados. Observando o caso do Rio de Janeiro, que problematiza essa pesquisa, percebemos que uma necessidade judicializada pode resultar em efeitos positivos para uma parte e negativos para outra e isso fere a justiciabilidade, direito subjetivo de ambas as partes.

EFEITOS DA INTERVENÇÃO DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA DE JUSTIÇA

Nas palavras de Barroso (2012), a judicialização é um fato. Contudo, não se sabe ao certo quais são os efeitos desse fato no processo de implementação de políticas públicas bem como na relação entre as instituições democráticas. Esse mesmo autor reconhece a relevância da figura do juiz como garantidor de direitos, porém aponta como críticas: à intervenção excessiva na vida dos brasileiros; a origem elitista daqueles que exercem a carreira da magistratura; a capacidade institucional do Judiciário ao decidir sobre matérias das quais não possui conhecimento técnico específico; os efeitos sistêmicos imprevisíveis e/ou indesejáveis das decisões proferidas; e a possível exclusão daqueles que não conseguem acessar o Judiciário por conta de barreiras sociais, linguísticas ou em razão da excessiva politização do debate posto.

Asensi (2010 p. 43), ao realizar estudo ponderando a judicialização e a juridicização das políticas públicas afirma que

A assunção do juiz como elemento essencial na aplicação e interpretação do direito, e a assunção do juiz como a instituição jurídica primaz na efetivação do direito têm ocasionado uma supervalorização da dinâmica judicial. Tal valorização tem sido operada em detrimento de reflexões sobre outras formas jurídicas e não-jurídicas de aplicação e efetivação de direitos.

Os dois autores reconhecem os avanços proporcionados pela Constituição Federal de 1988 ao proporcionar uma gama de direitos sociais e de instrumentos de efetivação dos mesmos; contudo, apontam para uma reflexão no sentido de que uma política pública realizada sem planejamento prévio do órgão competente apenas com o objetivo de cumprir uma

ordem, ainda que judicial, pode acarretar malefícios que precisam ser considerados.

A dinâmica da vida social não obedece a uma lógica linear e finita; cada peça posta na rede das relações gera impactos e estes precisam ser acompanhados. A Constituição Federal está em vias de completar trinta anos de sua promulgação; no entanto, as instituições de planejamento, execução e avaliação de políticas públicas permanecem sem meios para ofertar os direitos sociais conquistados. Em nome da lei permanecemos com pouco diálogo entre instituições igualmente públicas sobre os rumos que se pretendem dar a fim de equalizar tantos interesses convergentes e divergentes.

CONCLUSÃO

Retomando a citação inicial do texto, concluímos pelo uso da moderação dos meios, evitando os extremos de deficiência e excesso, o que se enquadraria no conceito da juridicização. Discutir uma necessidade por meio da linguagem jurídica, mas que articule não somente uma relação tríplice entre autor, réu e juiz, e sim, que envolva membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar, entidades de classe, associações etc, de modo a subsidiar discussões as quais os juízes sozinhos não possuem competência técnica para decidir de forma adequada, é também um exercício de efetividade de direitos.

A baixa responsividade do Poder Executivo – ou seja, a precariedade no atendimento das responsabilidades institucionais e das demandas da população – é um fato presente em diversos entes da federação, mas que precisa ser administrado com cautela. A manutenção da democracia como foi cunhada legislativamente depende do disposto no art. 2º da Constituição Federal, onde os três Poderes são independentes e harmônicos entre si. Assim, cabe a um Poder auxiliar e fiscalizar o outro, sem que para isso assumam seu papel ou reduza a capacidade de planejamento e atendimento das obrigações do outro, sob pena de sobreposição de poderes que causem repercussões que a nossa democracia, ainda jovem, não consegue prever e/ou controlar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANTES, Rogério Bastos. **Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 14, n.39, 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69091999000100005&script=sci_arttext. Acesso em: 4 nov. 2008.

ASENSI, Felipe Dutra. **Judicialização e juridicização**. Physis: revista de saúde coletiva. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312010000100004&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 20 de mar. 2018

BARROSO, Luiz Roberto. **Controle de Constitucionalidade**. 6º ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2012

BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política. Ensaios sobre literatura e história da cultura** Vol. 1. 8º ed. Editora Brasiliense: São Paulo, 2012

CASAGRANDE, Cássio. **Ministério Público e a Judicialização da Política: estudos de casos** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008.

COURTIS, Christian. **Crítérios de Justiciabilidade dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: uma Breve Exploração**. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.

CURY, Carlos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **Justiciabilidade no campo da educação**. Revista Brasileira de política e administração da educação. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/19684>. Acesso em: 21 de fev. 2018

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de. MELO, Manuel Palacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil** 2º ed. Editora Revan: Rio de Janeiro, 1999.

Nota:

[1] Processo nº 0233893-88.2003.8.19.0001 que tramitou perante a 1ª Vara da Infância, Juventude e Idoso da Comarca da Capital – TJ/RJ.